



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA TURMA ESPECIAL

Processo nº 11070.000019/2004-81
Recurso nº 155.965 - Voluntário
Matéria IRPF
Acórdão nº 192-00.153
Sessão de 19 de dezembro de 2008
Recorrente JORDANO PEREIRA COPETTI
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-SANTA MARIA/RS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

ANO-CALENDÁRIO: 1998

PRELIMINAR DE NULIDADE – UTILIZAÇÃO DE INSTRUMENTOS POSTERIORES AO FATO GERADOR PARA INVESTIGAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - POSSIBILIDADE

O art. 144, §1º do Código Tributário Nacional garante ao Fisco a possibilidade de se utilizar de instrumentos para investigação do crédito tributário, mesmo que estes tenham sido criados após a ocorrência do fato gerador dos mesmos.

PRELIMINAR DE MÉRITO – DECADÊNCIA – NÃO OCORRÊNCIA

Considerando que o dever de realizar a revisão de ofício pelo Fisco iniciou-se em 01/01/1999, verifica-se que o lançamento efetivado em 31/12/2003 não foi fulminado pelo fato jurídico da decadência.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA - ARTIGO 42 DA LEI Nº. 9.430, DE 1996

Tendo em vista que no caso em exame o ônus comprobatório cabe a Recorrente por presunção legal e a mesma não logrou êxito em comprovar a origem dos valores depositados, a autuação deve ser mantida.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO - Presidente

SANDRO MACHADO DOS REIS - Relator

FORMALIZADO EM: 30 JUL 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Rubens Maurício Carvalho, Sandro Machado dos Reis e Sidney Ferro Barros.

Relatório

Conforme consta dos autos, o interessado foi autuado em decorrência da apuração de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários não comprovados na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário de 1998.

O contribuinte foi cientificado do Termo de Início de Fiscalização nº 122/2002, através das fls. 08/09, onde foi solicitada além dos extratos bancários relativos às contas em diversos bancos, a comprovação da origem de recursos depositados nas mesmas.

Nesse sentido, o interessado solicitou a prorrogação do prazo para atendimento.

Assim, em 22.07.2002, encaminhou à Delegacia da Receita Federal cópia de decisão que deferiu liminar pleiteada, proferida nos autos do Mandado de segurança nº 2002.71.05.004244-1, para o efeito de determinar que a autoridade impetrada se absteresse de executar qualquer providencia para efetivar o Mandado de Procedimento Fiscal nº 10.1.08.002002-00151-6. Em conseqüência foi julgado improcedente o pedido que denegou a segurança, revogando a liminar anteriormente concedida. Por esta razão, o contribuinte apelou da decisão.

Em 26.10.2002 foi reiterada a intimação nº 229, de acordo com fls. 16/17. O contribuinte atendendo às requisições de informações sobre a movimentação financeira apresentou extratos das contas correntes bancárias durante todo o ano-calendário de 1998.

Em 23.03.2003, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região proferiu sentença a favor do contribuinte, impedindo o fisco de efetuar o lançamento tributário e, mais adiante o Procurador da Fazenda Nacional remeteu cópia da decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no qual foi deferido o pedido de suspensão do acórdão proferido, ensejando a imediata constituição do crédito tributário.

Sendo assim, fora efetuado o lançamento dos valores creditados nas contas correntes bancárias do contribuinte, durante o ano-calendário de 1998.

O interessado impugnou o feito fiscal por meio do arrazoado de fls. 239/280, defendendo, em síntese, que:

a) o auto de infração seria nulo, pois se baseia única e exclusivamente no cruzamento da movimentação financeira referente ao ano-calendário 1998, por meio da utilização da CPMF. Alega que tal cobrança estava isenta deste procedimento de confrontação, de acordo com expressa previsão do texto de lei revogado (Lei nº 9.311/96), por constituir-se colheita ilegal de provas;

b) em relação à decadência, esclarece que não tomou ciência pessoalmente do auto de infração, mas sim o porteiro do prédio, onde exerce atividades profissionais. Suscita que a Constituição Federal de 1998 estabeleceu que a decadência deveria ser tratada em lei complementar, como norma geral de direito tributário;

c) comprovou a origem dos recursos utilizados na conta corrente e que caberia ao fisco, amparado em prova robusta e cabal, demonstrar a inexatidão e falsidade da justificativa apresentada. Conclui que a presunção legal estabelecida pelo art. 42, da Lei nº 9.430/96, colide com as diretrizes do processo de criação das presunções legais;

d) o fisco desconsiderou os rendimentos informados na declaração de rendimentos. Esclarece ainda que é sócio da empresa Unimoto Universal de Motores Ltda, tratando-se de empresa familiar, onde, costumeiramente eram efetuadas operações de empréstimos, mediante desconto de cheques, de clientes da empresa, através dos sócios;

e) a venda do automóvel Astra/GM foi devidamente lançada na Declaração do Imposto de Renda e;

f) a autoridade fiscal desconsiderou os rendimentos oferecidos à tributação para dar origem aos depósitos bancários;

A autoridade julgadora de primeira instância, através da decisão de fls. 371/383, julgou procedente o lançamento, mantendo o crédito tributário, conforme decisão ementada, *in verbis*:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Ano-calendário: 1998

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DÉPOSITOS BANCÁRIOS. A partir de 01/01/1997, os valores depositados em instituições financeiras, de origem não comprovada pelo contribuinte, passaram a ser considerados receita ou rendimentos omitidos.

DECADÊNCIA. Quando verificada a existência de pagamento do imposto, por parte do sujeito passivo, seja a título de imposto a pagar apurado na declaração de ajuste anual, seja a título de antecipação no curso do ano-calendário, a contagem do prazo decadencial começa a correr em 31 de dezembro do respectivo ano-calendário.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS. As decisões administrativas, mesmo as proferidas por Conselhos de Contribuintes, e as judiciais, excetuando-se as proferidas pelo STF sobre a inconstitucionalidade das normas legais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

Lançamento Procedente

Inconformado com a r. decisão, o interessado interpôs recurso voluntário de fls. 390/433, reiterado os mesmos argumentos de sua peça impugnatória.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sandro Machado dos Reis, Relator

O Recurso Voluntário atende aos pressupostos genéricos de tempestividade e regularidade formal merecendo a sua admissibilidade.

Como visto acima, decorre a presente celeuma de omissão de rendimentos do Recorrente em sua Declaração de Rendimentos prestada em 1999, referente ao ano-calendário 1998, tendo em conta que supostamente não teria declarado os rendimentos geradores dos depósitos efetuados junto às Instituições Financeiras, quais sejam: Unicred (C/C 00663), no valor de R\$ 79.671,58, Banco do Brasil (C/C 363251), no valor de R\$ 10.108,75, no Banrisul (C/C 3502015003), no valor de R\$ 1.500,00 e no HSBC Bank Brasil (C/C 2193296 e C/C 1422730) no valor de R\$ 3.355,97.

Inicialmente, cumpre rejeitar a preliminar de nulidade pela contaminação do auto de infração de origem pela utilização da movimentação bancária, verificada por meio da retenção da CPMF, visto o fato gerador da exação exigida ser anterior à possibilidade de utilização de tal instrumento para constituição do crédito tributário.

Tal assertiva não deve prosperar, tendo em vista que o art. 144, §1º do Código Tributário Nacional garante ao Fisco a possibilidade de se utilizar de instrumentos para investigação do crédito tributário, mesmo que estes tenham sido criados após a ocorrência do fato gerador dos mesmos. A previsão para utilização da verificação da movimentação do Recorrente, por meio da análise das retenções de CPMF efetivadas em seus depósitos junto às Instituições Financeiras está devidamente regulamentado na Lei 10.174/2001, devendo esta preliminar ser rejeitada de plano.

Quanto à preliminar de decadência, cumpre destacar que o procedimento que culminou na lavratura do crédito tributário teve seu cabo em 31/12/2003, com a efetiva intimação do contribuinte, pela via postal, tendo o aviso de recebimento sido assinado por Olimpio Copetti nesta mesma data. Considerando que o dever de realizar a revisão de ofício pelo Fisco iniciou-se em 01/01/1999, verifica-se que o lançamento efetivado em 31/12/2003 não foi fulminado pelo fato jurídico da decadência.

Certo é que as vultosas quantias que transitaram nas contas do Recorrente em nada se coadunam com os valores declarados em sua declaração anual de ajustes, razão pela qual lhe foram requeridas cópias de extratos bancários das Instituições Financeiras que custodiaram seus depósitos, bem como lhe foram franqueadas diversas oportunidades para justificar a origem desses depósitos por meio de documentação hábil o que não foi, nem minimamente, cumprido pelo Recorrente.

Assentadas as premissas acima, verificamos que, no mérito, da mesma forma, não assiste razão ao Recorrente.

Isso porque, dispõe o art. 42 da Lei nº 9.430/1996, § 3º, II, ao tratar da presunção de omissão de receitas relativa aos valores creditados em conta corrente de pessoa física no seguinte sentido:

"Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

(...)

§ 3º Para efeito de determinação de receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I – os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II – no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)."

(grifou-se)

A regra acima transcrita é clara e impõe ao Fisco um poder-dever para constituição do crédito tributário. O procedimento para o lançamento do crédito tributário, alvo do presente Recurso Voluntário, realizou-se de modo plenamente vinculado com a intimação do contribuinte (Recorrente) para apresentar toda a documentação que comprovasse a origem dos depósitos efetivados em suas contas correntes. Entretanto, o Recorrente, limitou-se a informar nos autos que tais depósitos não decorriam de renda, sem jamais comprovar de maneira hábil e idônea estas informações.

Assim, restando o Fisco obrigado a proceder a revisão do pagamento do IRPJ referente ao ano-calendário de 1998 e sua consistência com a Declaração de Ajuste Anual e a movimentação financeira realizada no período, exauridas as possibilidades de comprovação da origem destes depósitos, impõe-se a aplicação do art. 42, da Lei nº 9.430/1996, até porque o valor combinado destes depósitos não identificados soma R\$ 93.636,30, ou seja, ultrapassando em muito o limite para aplicação do dispositivo do caput, previsto no art. 42 da Lei nº 9.430/1996, § 3º, II.

Assim, a ferramenta derradeira da presunção de omissão de receitas relativa aos valores creditados em conta corrente de pessoa física foi utilizada de forma correta, impondo ao o lançamento do crédito tributário decorrente desta disponibilidade de renda não declarada e tributada no momento do ajuste anual.

Em face do exposto, rejeitadas as preliminares de nulidade e decadência do lançamento, tendo em conta que a fiscalização demonstrou o aumento do patrimônio do Recorrente, eis que a larga movimentação ocorrida em suas contas correntes não se coaduna com sua declaração de ajuste anual, não sendo o contribuinte capaz de comprovar a origem dos depósitos efetuados nessas contas.

Pelo exposto, NEGÓ provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 19 de dezembro de 2008


Sandro Machado dos Reis